



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039771-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados JULIETA PORTANTE ROMANINI, MAGALI MARIA ROMANINI NAVARRO e GERALDO AMELIO ROMANINI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039771-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: JULIETA PORTANTE ROMANINI E OUTROS

VOTO 56.415

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Liquidação de sentença em obediência ao decidido pelo e.STJ. Decisão agravada que rejeitou alegações deduzidas pelo banco executado em contestação, determinando a produção de prova pericial.

1) Matéria atinente ao termo inicial dos juros de mora que já foi objeto de decisão pelo e.STJ em julgamento de recurso especial. Preclusão 'pro judicato' configurada. Impedimento de rediscussão da matéria. Inteligência do art. 507 do CPC

2) Correção monetária. Cuidando-se de título executivo judicial a utilização dos índices da Tabela Prática do TJSP revela-se adequada para fins de recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda.

3) Arbitramento de honorários sucumbenciais. Aplicação do previsto no artigo 827 do CPC. Observância da incidência, uma única vez, da verba honorária em benefício do patrono do credor na fase de cumprimento de sentença, pela regra de causalidade. Precedentes.

Decisão mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.492/497) que, em liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, afastou as matérias deduzidas pelo banco em sede de contestação, determinando a produção de prova pericial.

Sustenta o agravante, em síntese, que o termo inicial de incidência dos juros moratórios, em casos como o tratado nestes autos, está determinado pelas Súmulas 54 do STJ e 163 do STF, enfatizando que, muito embora a sentença coletiva proferida na ação civil pública tenha fixado o termo inicial na citação, a parte dispositiva dessa sentença não deve ser aplicada às execuções individuais, haja vista se tratar de processos distintos. Portanto, o termo inicial de incidência de juros moratórios, a teor dos artigos 240 do Código de Processo Civil e

405 do Código Civil, deverá ser a citação nesta ação, e não a citação na ação coletiva. Quanto à atualização monetária, defende a incidência dos índices da caderneta de poupança. Por fim, aduz a necessidade de afastamento da condenação em honorários advocatícios. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 69.

Resposta a fls. 73/76.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública movida pelo IDEC em face do BANCO DO BRASIL S.A., o qual foi condenado ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários oriundos da implementação do Plano Verão - janeiro de 1989) sobre saldos de caderneta de poupança quando da implementação do plano econômico Verão.

Através do v.acórdão de fls.239/245, o ilustre MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, por v.acórdão datado de 23/03/22, ao julgar o REsp nº 1917385-SP, acolheu em parte o recurso para determinar a liquidação da sentença coletiva.

De proêmio, a tese deduzida pela casa bancária em relação ao cômputo inicial dos juros de mora para a fase de cumprimento de sentença já foi abordada por ocasião da prolação do supra citado REsp, nos seguintes termos:

“No que tange ao termo inicial dos juros de mora, a Segunda Seção do STJ, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que incidem juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da coletiva, quando esta se fundar em responsabilidade contratual e não haja configuração da mora em momento anterior.

(...)

Tendo em vista que o acórdão recorrido adotou o entendimento desta Corte Superior, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ."

Portanto, a insurgência ora deduzida não comporta conhecimento nesta sede em razão da ocorrência da preclusão 'pro judicato'. Ao tratar da questão, leciona Humberto Theodoro Junior: "*dessa forma, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo* " (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 49. ed., item 511, pág. 542).

Estabelece o artigo 507, do CPC, que: "*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão* "

Afinal, "*o processo é uma sequência coerente e regular de atos que, encadeados, buscam chegar a uma determinada finalidade. Para que isto ocorra, é preciso que as fases e situações processuais ultrapassadas tornem-se estáveis, sem perigo de retrocesso. As partes têm o ônus de realizar as atividades processuais nos prazos, sob pena de não poderem mais fazê-lo posteriormente. Também não podem praticar atos que sejam incompatíveis com outros realizados anteriormente. Sem isso, o processo correria o risco de retroceder a todo momento*" (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 251).

O c.STJ reconhece a ocorrência da preclusão *pro judicato* quando a questão já tiver sido decidida, como no caso concreto, mesmo quando se trate de matéria de ordem pública:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. SENTENÇA POSTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. Na hipótese dos autos, verifica-se às fls. 185-186/e-STJ, que a sentença exequenda foi exarada em 18.3.2014, ou seja, posteriormente ao novo Código Civil. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ: "proferida a sentença após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é inviável a alteração do percentual fixado a título de juros moratórios na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada". 3. Outrossim, é firme o

entendimento do STJ de que a preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida. 4. Agravo Interno não provido.” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1887018/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 12/04/2022).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE, AINDA QUE RELATIVO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 4. É cediço que as matérias de ordem pública, como a questão envolvendo a competência do juízo, embora não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 505 CPC). 5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. 6. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1768396/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRATO DE LEASING. SALDO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. 1. No tocante à alegada prescrição do saldo devedor do contrato de leasing, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que: "sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019.) 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.544.107/PR. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 2/4/2020).

Para a correção da dívida, em se tratando de título executivo judicial, tem aplicação a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, conforme estabelecido na decisão agravada, a fim de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. A propósito, confira-se:

“Legitimidade da utilização da tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo no presente caso Entendimento consolidado de que às sentenças proferidas na vigência do Código Civil de 1916 são aplicáveis juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, momento a partir do qual passa a incidir a taxa prevista no art. 406 do novo diploma legal Teses adotadas nos REsp 1.111.117/PR e 1.111.118/PR e 1.111.119/PR, sob o regime dos recursos repetitivos ÍNDICE DE CORREÇÃO. Pretensão de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança. Descabimento. Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial. PROVIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2022253-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022).

“APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA TABELA PRÁTICA DO TJ/SP Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança Descabimento Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado.” ((TJSP; Apelação Cível 1000745-27.2016.8.26.0543; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

Como bem observado pelo magistrado de origem:

“Quanto aos índices de correção monetária e incidência de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, também já está assentado que a Tabela Prática do TJSP foi criada para promover a segurança jurídica por meio da uniformização dos fatores de atualização, sendo que tal tabela contempla os expurgos inflacionários e a correção monetária de acordo com índices oficiais. Desse modo, são aplicáveis os aludidos índices para a correção monetária do valor da dívida, por serem mais adequados e refletirem a verdadeira inflação, bem como as alíquotas mais adequadas à época. De rigor mencionar

também que aludida tabela prevê expressamente a aplicação do percentual inflacionário de 10,14% para o mês de fevereiro e de 42,72% para janeiro do ano de 1989, devendo ser observada a diferença entre o índice creditado, à época, pelo Banco (22,35%), conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação coletiva.”

Lado outro, a insurgência deduzida em face da fixação de honorários advocatícios não comporta guarida.

Isso, porque, deve ser observado o disposto no artigo 827 do Código de Processo Civil, que determina ao magistrado de primeiro grau fixar honorários advocatícios ao despachar e admitir a petição inicial do efeito executivo (“Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”), dispositivo este também aplicável ao cumprimento de sentença, que possui previsão equivalente no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, caso não realizado o pagamento voluntário do débito.

Cuida-se, portanto, de verba arbitrada em decorrência do ajuizamento da execução, conforme dispositivos legais citados.

Confira-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sentença que acolheu o pedido formulado pelo autor a fim de consolidar o débito no montante de R\$ 11.794,03, extinguindo o processo em virtude do depósito judicial integral realizado pelo executado. Pretensão do réu de reforma (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de afastamento. DESCABIMENTO: A mera garantia do juízo não equivale ao pagamento voluntário. Verba honorária devida. JUROS REMUNERATORIOS.** Pretensão do banco de afastamento. **ADMISSIBILIDADE:** Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC – REsp n. 1.392.245. Decisão reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível 1008317-83.2014.8.26.0032; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023). (g.n.).

EXECUÇÃO INDIVIDUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DO RECURSO.

Pretensão de suspensão com base no REsp 1.438.263 (Tema 948).
DESCABIMENTO: Perda da eficácia da ordem de suspensão em razão da desafetação do recurso especial do regime dos recursos repetitivos.
ILEGITIMIDADE ATIVA. Alegação de ilegitimidade ativa do poupador.
DESCABIMENTO: O poupador não precisa comprovar que era associado ao IDEC para promover a execução individual da sentença proferida na ação coletiva. REsp 1391198/RS. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. Alegação do banco. DESCABIMENTO: Valor que depende de meros cálculos aritméticos. JUROS MORATÓRIOS. Discussão sobre o termo inicial e índices. DESCABIMENTO: Os juros moratórios incidem desde a data da citação do banco na fase de conhecimento e não da citação na liquidação/execução da sentença. REsp 1370899/SP. Juros moratórios que incidem no percentual de 6% a.a. desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e depois à proporção de 12% ao ano (art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º do CTN).
CORREÇÃO MONETÁRIA. Pretensão de incidência dos índices da caderneta de poupança. DESCABIMENTO: A correção monetária deve ocorrer pelos índices da Tabela Prática desta Eg. Corte, que melhor representa a realidade inflacionária no período. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Alegação do banco. DESCABIMENTO: O banco apelante não demonstrou efetivamente a existência de efetivo erro de cálculo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pretensão do banco de afastamento dessa verba. INADMISSIBILIDADE: Cabível a fixação dessa verba em benefício da parte credora em razão do disposto no art. 827 do atual CPC (art. 652-A do CPC/73) e do princípio da causalidade.** Condenação não imposta somente em razão da rejeição da impugnação (Súmula 519 do STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS. Pretensão do banco de afastamento. CABIMENTO: Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC REsp n. 1.392.245. Decisão reformada neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 3003051-23.2013.8.26.0095, Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023). (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Execução individual. Irresignação contra interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença de ação coletiva. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Aplicação da Súmula nº 150 do STF e do informativo nº 0484 do STJ. Ação proposta após o prazo quinquenal. Existência, todavia, de cautelar de protesto interruptivo do lapso prescricional. Legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento da mencionada medida cautelar. Inteligência da alínea 'c', do

inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993 c.c. os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade, ainda, da prescrição vintenária, a partir da data da lesão (1989), tendo em vista que o prazo de 20 anos restou estabelecido para o ajuizamento de ação de conhecimento individual, o que não é o caso em tela. **LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR.** Comprovação de que faz parte dos quadros associativos do IDEC. Desnecessidade. Precedentes. Descabimento da pretendida suspensão. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Não cabimento. REsp n. 1.392.245 do STJ. Artigo 543-CPC (atual art. 1.036 do CPC). Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento. Exclusão dos juros remuneratórios do montante exequendo, computados após o mês de fevereiro de 1989. Apuração do 'quantum debeatur'. Rerratificação da conta. Remessa dos autos à contadoria. Regra de legalidade. Matéria de ordem pública. Condições da ação e pressupostos processuais, incluída a liquidez do título, ou seja, relativa à exigência de valor exorbitante (vide § 3º do artigo 267 do CPC/73, atual artigo 485 § 3º). **JUROS DE MORA.** Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença. Artigos 322, §1º do CPC e 407, do Código Civil. Termo inicial. Citação na fase de conhecimento da ação. Entendimento consolidado pelo STJ, REsp 1.370.899. **ÍNDICE DE CORREÇÃO.** Pretensão de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança. Descabimento. Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial. **INCLUSÃO DE EXPURGOS POSTERIORES.** Adequação. Admissibilidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, não contemplados na sentença exequenda, a fim de assegurar a correção plena do débito judicial. Base de cálculo em que se considera o saldo existente ao tempo do plano econômico em questão na lide, e não os valores de depósitos da época de cada plano subsequente. Entendimento pacificado pelo STJ em análise de repetitivo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** **Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios. Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS). Necessidade de adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, até porque adequado o valor, observados os parâmetros legais, em especial, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, do CPC).** **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2039449-04.2018.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª. Vara

Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).
(g.n.)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios. Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS). Necessidade de adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, alterando-se apenas a base de cálculo. Arbitramento que não se afasta à luz do depósito realizado para garantia do Juízo, que não configura pagamento voluntário” (Agravado de instrumento nº 2121688-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. em 21/06/2022).

Por fim, não é o caso de aplicação da pena de litigância de má-fé como objetivado pela recorrida em sua resposta recursal, ausentes que estão os requisitos do art. 80 do CPC, o qual possui rol taxativo e a situação fática extraída dos autos não se enquadra em nenhum dos seus incisos, já que a parte contrária deduziu suas alegações nos limites previstos pela legislação processual e em regular exercício de direito.

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, conhecem em parte do recurso, na qual negam provimento.

SERGIO GOMES
RELATOR